



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Documento assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data de Abertura: **21/10/2021**

11657/2021

Modalidade de Licitação: **EXTERNA**

Objeto: **ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Valor da Taxa:

Nome Requerente: **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**

CPF/CNPJ: **33962915000137**

Endereço: **AV COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, Nº 850**

Município: **Araruama**

Cep: **28970-000**

Bairro: **BURACO DO PAU**

UF:

Telefone: **2226642643**

E-mail: **comercial@pureair.com.br**

Assinante:

Objeto: **CONTRARRAZÕES A MANIFESTAÇÃO DO SECRETARIO DE SAÚDE (SEM ANÁLISE DO PREGOEIRO)**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

ENIVALDO PEREIRA

11657/2021

CONTRARRAZÕES - PUREAIR GASES MEDICINAIS.

comercial@pureair.com.br <comercial@pureair.com.br>

Qui, 21/10/2021 09:06

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>; Juridico <juridico@pureair.com.br>

 6 anexos (8 MB)

CONTRARRAZÕES - PUREAIR GASES MEDICINAIS.pdf; 5 º Alteração - CONTRATO SOCIAL.pdf; DOCUMENTO THIAGO.pdf; MARISTELA pdf.pdf; PROCURAÇÃO THIAGO 2021.pdf; CNPJ 10.pdf;

Prezada Comissão de Licitações,

Segue para análise a o anexo com as **CONTRARRAZÕES A MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE (SEM ANÁLISE DO PREGOEIRO)**.

Em caso de dúvidas estaremos a disposição.

Grato

Cordialmente.

Thiago Mattos

Cel.: (21) 98317-1028.

 PureAir
Gases Medicinais

5.ª Alteração - CONTRATO SOCIAL.pdf | Baixar | Imprimir

Ocultar email

CONTRARRAZÕES - PUREAIR GASES MEDICINAIS.

comercial@pureair.com.br
Qui, 21/10/2021 09:06

Para: Licitação Prefeitura de Búzi... + 1 outra pessoa:

- CONTRARRAZÕES - PUR... 4 MB
- 5.ª Alteração - CONTRAT... 2 MB
- DOCUMENTO THIAGO.pdf 743 KB
- MARISTELA.pdf.pdf 62 KB
- PROCURAÇÃO THIAGO 2... 489 KB
- CNPJ 10.pdf 104 KB

Não é possível abrir este arquivo

Algo deu errado.

Atualizar



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Avenida Country Club dos Engenheiros, nº 850, Buraco do Pau -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.466.919
E-mail: comercial@pureair.com.br - Telefone: (22) 2664-2643

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021
PROCESSO LICITATÓRIO nº 2596/2021
ABERTURA DO CERTAME: 01/10/2021 ÀS 10:00H

A PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, estabelecida à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº850, Buraco do Pau, Araruama/RJ, CEP 28981-240, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Mattos Silva, portador da Carteira de Identidade nº 020304434-2 DIC/RJ e do CPF nº 108.947.227-78, vem com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 apresentar:

CONTRARRAZÕES

a MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO RECURSO EM CONTRARRAZÕES (*SEM ANÁLISE DO PREGOEIRO*), a qual foi acostada as fls. 488/489 e publicada no portal da transparência determinando a não habilitação da PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA e deferindo o recurso da Recorrente GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que não há de prosperar com base nas razões que a seguir passamos a expor:

DA VIOLAÇÃO A LEI Nº 10.520/2002

Inicialmente, ao tomarmos conhecimento do posicionamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde através do portal da transparência, NOS CAUSOU CERTA ESTRANHEZA haja vista que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO havia solicitado diligência e ainda não havia dado seu parecer ou julgamento sobre a continuidade do certame, o que frise-se é de sua competência EXCLUSIVA, vejamos o que afirma a legislação pátria pertinente:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante da letra fria na lei, é possível observar que foi desrespeitado o devido processo legal administrativo, havendo em nosso sentir precipitação do Gestor da Secretaria de Saúde Municipal em determinar a inabilitação da menor proposta apresentada ao Município, com todos os documentos solicitados em edital sendo apresentados pela Recorrida e sem apresentar qualquer justificativa documental obrigatória de acordo com a Lei nº 8.666/1993. No intuito de enfatizar o amparo da necessidade de se respeitar o devido processo legal administrativo, vejamos o julgado abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: PODER/DEVER DE REVER ATOS - CONCURSO PÚBLICO: NOMEAÇÃO: SEM APROVAÇÃO - EXONERAÇÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 594.296/MG.1. Consoante julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 594.296/MG, submetido à sistemática da repercussão geral, "ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se desses atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo." 2. Ainda que por pouquíssimo tempo, entre a data que o servidor entrou em exercício e a data da anulação do ato administrativo, sem o correspondente processo administrativo, decorreram efeitos concretos, amoldando-se o caso à tese firmada no julgamento do RE 594.296/MG. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042091-1/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 01/03/2021).

Deste modo, rogamos a esta Ilustre COMISSÃO DE LICITAÇÃO que faça uma ponderação sobre toda a documentação que foi apresentada pela Recorrida e seus argumentos técnico-jurídicos, o que de forma *singular* parece NÃO TER O ILMO. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE, ter tido acesso integral ao processo licitatório, uma vez que o mesmo não levou em consideração qualquer dos documentos apresentados na fase de habilitação, os quais gozam de veracidade e amparam a plena habilitação da recorrida. Na melhor intenção de auxiliar esta Douta Comissão de Licitação, demonstraremos ponto a ponto o equívoco do Ilustre Secretário de Saúde.



DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Em que pese a equivocada opinião do Ilustre Secretário Municipal de Saúde, sobre a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o solicitado no edital. Conforme pode se observar no Atestado de Capacidade Técnica apresentado no envelope de habilitação, o mesmo atende todos os requisitos previstos no Objeto, diferentemente do afirmado pelo Ilmo. Secretário. Vejamos o que diz no OBJETO do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

U61

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021
PROCESSOS: 2596/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP 15/2021

1. PREÂMBULO.

1.1 Torna-se público para conhecimento dos interessados que a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, sediada à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, 28950-000, através da Coordenadoria Especial de Licitações, conforme Solicitação Secretaria Municipal de Administração, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto será a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO), VÁCUO CLÍNICO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS EM CILINDROS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pelo período de 12 (doze) meses.

Tal como visto o objeto pede *expertise* da Licitante em *Locação de Geradores de Gases Medicinais (Oxigênio e Ar Comprimido), Vácuo Clínico e Serviços de Fornecimento de Gases Medicinais em Cilindros*. Imperioso destacar que foi apresentado o atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nilópolis que a referida empresa prestou os serviços equivalente ao licitado e igualmente foi também apresentado o atestado fornecido pelo Hospital Fluminense, este inclusive registrado no CREA/RJ tal como exigido pelo Edital. Indubitável concluir, que o Edital no que se refere a qualificação

técnica não foi solicitado que a empresa reproduzisse identicamente em seus atestados a palavra "backup de cilindros", sendo necessário apenas na formalização da proposta, ora devemos nos pautar que a nossa empresa preencheu e deu fé que irá cumprir o que foi proposto, tendo em total boa-fé inclusive mencionado o backup em nossas contrarrazões as Fls. 05 do Processo nº 11285/2021, na qual foi apresentada parte do contrato demonstrando o aludido backup.

Ainda que a razão e a verdade esteja a favor da Recorrida, somente pela possibilidade do desconhecimento legal por parte do Ilustre Sr. Secretário, trazemos a Vosso conhecimento que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União derruba a opinião do Ilustre Secretário, uma vez que de acordo com o Acórdão TCU Nº 737/2012 o atestado apresentado deveria ser aceito ainda que *somente comprovasse parcialmente a capacidade técnica no fornecimento do objeto do Edital*, o que ressaltamos não é o caso da Recorrida, mas enfatizamos através do julgado abaixo que a jurisprudência ampara a livre concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. 2. A exigência da certidão negativa de débito salarial como condição para a habilitação de licitantes, além de não encontrar amparo legal ou normativo, pode impor limitação ao caráter competitivo do certame.

Portanto, diante do posicionamento do TCU vemos que o princípio da economicidade supera as exageradas exigências que podem equivocadamente serem feitas nos certames licitatórios, sendo assim, nada há que se questionar quanto ao Atestado Técnico devidamente apresentado pela Recorrida, razão pela qual rogamos desde já sejam desconsiderados os argumentos do Ilustre Secretário.

DA EXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA ANVISA (AFE)

Ao vislumbrar tal posicionamento por parte do Ilustríssimo Secretario, nos parece inapropriada tal conclusão, o que leva-nos suscitar dúvidas sobre o comprometimento na análise indevidamente realizada,



não há possibilidade de não ser aceita a publicação em D.O.U pela ANVISA, ressaltando que a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos para trabalharem com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução RDC nº 16/2014.

Ressaltamos ainda que, no item 18.15.4 solicita-se somente “*Autorização de Fornecimento Expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no ramo de medicamentos e produtos de saúde*”, ora o documento que foi apresentado no envelope de habilitação consta a publicação da ANVISA em D.O.U, constando a autorização a tal AFE de medicamentos e produtos de saúde. Não será demais trazer ao conhecimento desta Ilustre Comissão de Licitação o artigo 4º da RDC nº 275/2019 da ANVISA ampara o argumento e a habilitação da Recorrida, veja-se:

Art. 4º O ato de concessão, de alteração ou de cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) ou da Autorização Especial (AE) produzirá efeitos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Na publicação no Diário Oficial da União (DOU) constará o número de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou da Autorização Especial (AE).

Assim sendo, foi apresentado o Documento solicitado em Edital sem qualquer equívoco por parte da Recorrida, estando o mesmo apto a habilitação da mesma. Portanto, estando claramente equivocada o Gestor da Pasta da Saúde do Município, rogamos que não considere esta Comissão o parecer do mesmo.

DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO NO CRF (Conselho Federal de Farmácia)

Apesar de já ter argumentado em suas contrarrazões do Recurso da Recorrente, entendemos a necessidade da Comissão de Licitação de confirmação por meio de Diligência junto ao CRF, do Registro da Pure Air Gases Medicinais LTDA, o qual foi devidamente apresentado. Somente ressaltamos que, o registro de qualquer empresa junto ao conselho de farmácia é devido apenas para que seja formalizado o vínculo do profissional responsável com a empresa e o cadastro permite ao profissional atuar no mercado de trabalho de forma regulamentada por leis federais. O registro é responsável por possibilitar a fiscalização da atuação profissional, bem como auxiliar na busca por demandas necessárias à categoria. Razão pela qual, não há qualquer óbice a aceitação do registro que foi devidamente apresentado à Comissão de Licitação. Por tais razões, vemos novamente equívoco por parte do Secretário de Saúde em exigir a não habilitação de nossa empresa.

Outrossim, com o fito de evitar eventual demanda judicial sobre o caso em questão, rogamos que esta





Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Avenida Country Club dos Engenheiros, nº 850, Buraco do Pau -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br - Telefone: (22) 2664-2643

Ilustre Comissão possa aguardar a finalização das diligências mencionadas em publicação no portal da transparência, haja vista que o prosseguimento do feito no estado em que se encontra poderá levantar questionamentos legais/judiciais futuros nos órgãos fiscalizadores da gestão pública.

DA CONCLUSÃO

Considerando as contrarrazões expostas acima fica claro que não houve respeito ao devido processo legal administrativo por parte do Secretário Municipal de Saúde e que todos os documentos necessários a habilitação da Recorrida foram devidamente apresentados a Comissão de Licitação, sendo correta a nossa HABILITAÇÃO por ausência de descumprimento as exigências previstas no Edital. Por fim, solicitamos que ao receber a referida manifestação, não seja dado provimento a mesma e seja o Recurso da Recorrente no mérito INDEFERIDO permanecendo a PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA como empresa HABILITADA/VENCEDORA.

Araruama, 21 de outubro de 2021.

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

CNPJ: 33.962.915/0001-37

Thiago Mattos Silva

Representante Legal

CPF: 108.947.227-78

RG: 020304434-2 DIC/RJ

33.962.915/0001-37

INSC. EST. 11.465.919

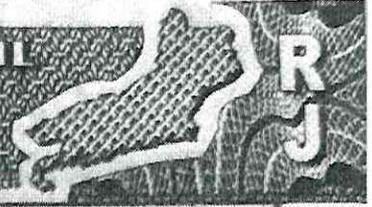
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME

AV. COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850

BURACO DO PAU CEP 28.970-000

ARARUAMA-RJ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME

THIAGO MATTOS SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
203044342DICRJ

CPF
108.947.227-78

DATA NASCIMENTO
25/11/1983

FILIAÇÃO
ORLANDO MATTOS SILVA

MARILENE PEREIRA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

04907370752

VALIDADE

31/07/2024

1ª HABILITAÇÃO

25/03/2010

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.

Thiago Mattos Silva

LOCAL

ASSINATURA DO PORTADOR

RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO

01/08/2019

[Signature]

44485564680

RJ929601556

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1894336548

PROIBIDO PLASTIFICAR
1894336548

6º OFÍCIO DE JUSTIÇA
 RUA GETULIO VARGAS, 37, CENTRO
 NOVA IGUAÇU/RJ 26250-000
 083922AA04251

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a cópia e reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com sendo original.
 Emolp: R\$ 6,00, Fot: R\$ 1,20, Fundop: R\$ 0,30, Funper: R\$ 0,30, Funarpen: R\$ 0,24, Pmcriv: R\$ 0,12, Iss: R\$ 0,30, Total: R\$ 8,45
 NOVA IGUAÇU/RJ 30/03/2020
 ANDREZA FERREIRA DO NASCIMENTO, Em test. da verdade, com o selo de autenticidade.
 EDJP 58951 NPK Consulte: <https://www.rj.gov.br/pt/publico>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GOV. GONCALVES DUARTE
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

MARISTELA DA SILVA MATOS

ESPOSO: PLÍNIO DE OLIVEIRA MATOS
 MARLENE DA SILVA MATOS

DATA NASC: 02/06/1971
 RESIDENCIA: QUEIMADOSQUÍ
 NACIONALIDADE: NÃO HA
 PATRIMONIO: XXXX

Maristela da Silva Matos

CPF: 019.467.567-99
 INSCRICAO ESTADUAL: 00.629.142-2
 DATA DE EXPIRACAO: 30/04/2019

MATRICULA AGENCIA: 092355-01-55-1993-3-00035-267-6012015-81

ESTADO	NÃO INFORMADO	CPF	NÃO INFORMADO
MATRICULA	NÃO INFORMADO	RESIDENCIA	NÃO INFORMADO
DATA NASC	NÃO INFORMADO	ESTADO	NÃO INFORMADO
DATA	NÃO INFORMADO	CPF	NÃO INFORMADO

2.000

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, estabelecida à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº850, Buraco do Pau, Araruama/RJ, CEP 28970-000, por meio de seu Representante Legal, Sr. MARISTELA DA SILVA MATOS, brasileira, empresária, divorciada, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 02/06/1971, portadora da carteira de identidade n.º 08829142-2, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF/MF n.º 019.467.867-99, residente e domiciliada à Rua Geni Saraiva, nº 174 casa B, Ponto CHC, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.032-662.

OUTORGADO: THIAGO MATTOS SILVA, portador da carteira de identidade nº 020.304.434-2, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 108.947.227-78, com domicílio profissional na Avenida Country Club dos Engenheiros, nº850, Buraco do Pau, Araruama/RJ, CEP 28970-000.

OBJETO: Representar a Outorgante em todo e qualquer certame licitatório junto a órgãos municipais, estaduais, federais e privados.

PODERES: Retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, propostas, contratos, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Araruama, 15 de janeiro de 2021.

10º Ofício Firma

Maristela da Silva Matos
MARISTELA DA SILVA MATOS
Sócia Administradora

Cartório
10º Ofício de Notas
Nova Iguaçu

Responsável pelo Expediente: DANIELLE SILVA DE AZEVEDO
Substituto Legal: GLAUNER LUIZ DA SILVA SANTOS
Rua Getúlio Vargas, 121, Loja: A - Centro - Nova Iguaçu - RJ

Reconheço as firmas por Semelhança de:
MARISTELA DA SILVA MATOS

Emoís: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundpen: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30
Funarpen: R\$ 0,24. Pmcvm: R\$ 0,12. Ist: R\$ 0,30. Total: R\$ 9,24

NOVA IGUAÇU/RJ, 15/01/2021.
RAISSA KELLY FRANCO COUTINHO L. Em test. da verdade. Conf.
EDOB 92830 CZE Consulte <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

0955AA420829

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIOS
OFÍCIO DE NOTAS
NOVA IGUAÇU - RJ

33.962.915/0001-37
INSC. EST. 11.465.919
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME
AV. COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
BURACO DO PAU CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

Raissa Kelly Franco Coutinho Lisboa
Mat. 94121488
Escrivã



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.962.915/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2019
NOME EMPRESARIAL PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIRO	NÚMERO 850	COMPLEMENTO *****
CEP 28.970-000	BAIRRO/DISTRITO BURACO DO PAU	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO PUREAIROXIG@GMAIL.COM	TELEFONE (22) 2664-2643
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/10/2021** às **10:44:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1